COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 22, DE 2015.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 33, DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 29/05/15
Protocolo

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, e dá outras providências.

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Favorável.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi protocolado perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, o Anteprojeto de Lei nº 33, de 2015, de autoria do Executivo Municipal, pedindo autorização para contratar operação de crédito no valor de até R$ 7.115.000,00 (sete milhões, cento e quinze mil reais), com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE.

Em sua justificativa, alega o Executivo que tais recursos serão empregados, além de vários projetos voltados a construção de pontes, estradas, viadutos, creches, entre outros, na pavimentação de ruas dos Bairros Interlagos, Cataratas, Presidente e Santa Felicidade.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições que tratam sobre operações de créditos, verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

Para que o Município possa contratar operações de créditos é necessário, segundo o art. 32, §§ 1° e 2° e seus Incisos, da Lei Complementar n° 101, de 2000, que haja prévia autorização na Lei Orçamentária Anual, ou em créditos adicionais ou lei específica. A Lei Municipal n° 6.429 de 16 de dezembro de 2014 – Lei Orçamentária Anual para 2015 possui essa previsão orçamentária, onde consta no Capítulo I art. 5° a contratação de operações de créditos no valor de R$ 49.475.000,00 para o exercício de 2015.

A Lei Municipal n° 6.419, de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, também garante no art. 22, Parágrafo único a autorização para que o Executivo possa contratar operações de créditos.

Nas operações de crédito é necessário que o Executivo apresente as garantias que servirão como contrapartida para cobrir as despesas, que poderão ser objetos de receitas tributárias. E, o art. 4° do referido Anteprojeto de Lei n° 33, de 2015, apresenta como garantia as quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, atendendo assim, as exigências do art. 40 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

O art. 2°, do Anteprojeto em apreço define que os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe a Resolução n° 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, bem como as normas específicas do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE.

Sobre os prazos e juros, importante destacar que o art. 6° do referido Anteprojeto de Lei n° 33, de 2015, apenas define de que forma esses procedimentos serão executados. Porém, ao verificar no Anexo A – Programa Mais Paraná, parte constante do anteprojeto em análise, há previsão de juros de 6% ao ano, pela TJPL, com prazos que variam de 96 a 120 meses, cabendo ao Executivo e ao Banco BRDE, na assinatura do contrato definirem esses prazos.

Quanto aos preceitos exigidos pela Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, no que cabe a esta comissão analisar, importa em dizer que o art. 21 da referida Resolução, condiciona, além de vários requisitos, verificar se há na Lei Orçamentária Anual inclusão de recursos provenientes e suficientes para atender a autorização da operação de crédito, fato comprovado e verificado por este Relator, conforme já demonstrado neste parecer.

Em face de todo o exposto, no que cabe esta comissão analisar, como Relator, entendo que o Anteprojeto de Lei nº 33, de 2015, cumpre as exigência da Lei Complementar nº 101, de 2000, Resolução nº 43, de 2001, Lei Municipal nº 6.429, de 2014, Lei Municipal nº 6.419, de 2014 que tratam sobre a matéria, o que opino pelo **Parecer Favorável** a tramitação do referido Anteprojeto de Lei.

Luiz Frare
Relátor

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 33, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 29 de abril de 2015.

Luiz Frare
Vereador/RDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro